



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.906, DE 2026 **(Do Sr. Thiago Flores)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena para o caso de o crime de feminicídio ter sido cometido nas dependências de instituição de ensino.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena para o caso de o crime de feminicídio ter sido cometido nas dependências de instituição de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena para o caso de o crime de feminicídio ter sido cometido nas dependências de instituição de ensino.

Art. 2º O inciso V do § 2º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121-A.

.....

§ 2º
.....

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV, VIII e X do § 2º do art. 121 deste Código.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende instituir a Lei Professora Juliana Santiago, por meio da alteração do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena para o caso de o crime de feminicídio ter sido cometido nas dependências de instituição de ensino.

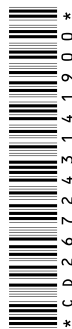
Sugerimos a inclusão de causa de aumento de pena para o crime de feminicídio caso tal delito seja praticado nas circunstâncias previstas no inc. X do § 2º do art. 121 do Código Penal (ou seja, caso tenha sido cometido “nas dependências de instituição de ensino”). Essa alteração legislativa tem por finalidade estender ao crime de feminicídio o tratamento mais rigoroso conferido à prática do homicídio nas dependências de instituição de ensino, reconhecido recentemente pelo legislador como circunstância de especial gravidade (Lei nº 15.159/2025).

Ressalte-se, ainda, que a incidência dessa causa de aumento de pena no feminicídio revela-se particularmente relevante diante do contexto de vulnerabilidade das vítimas e da acentuada repercussão social dessas condutas, que não apenas atingem a dignidade da mulher, mas também violam a segurança de ambientes educacionais e da coletividade que deles depende. Trata-se, portanto, de aprimoramento legislativo que reforça a tutela penal do feminicídio, harmoniza o ordenamento jurídico e contribui para a prevenção e repressão de crimes de elevada reprovabilidade.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado THIAGO FLORES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/delei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO